



MPRJ 2023.00626450

## **RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2023<sup>1</sup>**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos”;

**CONSIDERANDO** que a expedição de Recomendações pelo órgão ministerial visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim o respeito aos interesses, cuja defesa lhe cabe promover, podendo fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis pelos responsáveis, conforme art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº. 8.625/1993;

---

<sup>1</sup> Número correspondente a feito físico, na medida em que os registros fotográficos não apareceram quando lançados no sistema integra extrajudicial, sendo certo que no referido sistema a Recomendação corresponderia ao número 013/2023.



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº. 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro);

**CONSIDERANDO** que fora instaurado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar a execução da obra de revitalização do Calçadão da Avenida Rui Barbosa, Centro, Macaé, de responsabilidade do Governo Estadual, iniciada em junho de 2022 e pendente de conclusão;

**CONSIDERANDO** que a presente obra de revitalização surgiu após a celebração de convênio entre o Município de Macaé e o Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o Ente Municipal fora responsável apenas pela elaboração do Projeto Básico, conforme informação prestada pela Procuradora Municipal Dra. Vanessa Ramos Cruz, por meio do Ofício Digital nº. 37/2023;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras, firmou o contrato nº. 036/2022, em **10/06/2022**, com a sociedade empresária KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, para execução de obra pública com vistas a elaboração de projeto executivo e execução de obra para revitalização da avenida Rui Barbosa, no Município de Macaé, no valor de R\$ 5.722.613,87 (cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e treze reais e oitenta e sete centavos), com prazo **MÁXIMO** para a execução e entrega das obras de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

**CONSIDERANDO** que, em 13/06/2022, a servidora Monyque Valim de Oliveira fora designada como gestora do contrato e os servidores Emerson Pereira da Silva, Ariel de Lima Antunes e Gleidson Portela Teixeira foram designados como fiscais da avença, cabendo a estes as seguintes tarefas elencadas na Portaria SEINFRA nº. 225/2022:



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

Art. 2º - Caberá ao Gestor e aos Fiscais da Comissão, os atos concernentes ao acompanhamento da execução do contrato, além do previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 45.600/2016, incumbindo-lhes:

I - Verificar se a execução do contrato está sendo realizada em conformidade com o objeto do mesmo;

II - Anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou impropriedades observadas;

III - Adotar, no limite de sua competência, as providências que julgar necessárias à preservação dos interesses do Estado, promovendo a atestação dos documentos fiscais e praticando os demais atos indispensáveis à boa e regular execução do contrato sob sua responsabilidade; e

IV - Solicitar a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis, as providências que ultrapassem a competência da Comissão de Fiscalização.

**CONSIDERANDO** que no dia 15/06/2022 fora expedida a ordem de início de da obra, por meio do SEINFRA/SUBCCID nº. 028/2022:



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras  
Subsecretaria de Obras e Projetos

ORDEM DE SERVIÇO SEINFRA/SUBCCID N.º 27 de 15 de junho de 2022.

**ORDEM DE INÍCIO DE OBRA/SERVIÇO**

DADOS DO CONTRATO	
<b>OBJETO</b>	CONTRATAÇÃO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SEINFRA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRA PARA A REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA RUI BARBOSA, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ
<b>PRAZO</b>	365(trezentos e sessenta e cinco) dias.
<b>VIGÊNCIA</b>	15/06/2022 a 16/06/2023
<b>NOME DO CONTRATADO</b>	KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
<b>MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO</b>	Concorrência Pública nº015/2022
<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	SEI-170026/002217/2021

CIÊNCIA CONTRATANTE	
 <b>Monyque Valim de Oliveira</b> ID 5107494-0 Gestor do contrato	 <b>Ariel de Lima Antunes</b> ENG. CIVIL - ID. 5121218-8 CREA-RJ 2009146588 ID 5121218-8 Fiscal
 <b>Emerson Pereira da Silva</b> Id. 5122663-4 CREA-RJ: 2016222513 Fiscal	 <b>Gleidson Portela Teixeira</b> ID 5122827-0 Fiscal
 <b>Rogério Lopes Brandi</b> Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras	
CONTRATADA	
 <b>KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI</b>	

**CONSIDERANDO** que em 06 de janeiro de 2023 fora editado o Decreto nº. 48.308/2023, que transferiu os Programas de Trabalho, com os respectivos orçamentos, bem móveis e imóveis, contratos e congêneres, da Secretaria de Infraestrutura e Obras (SEINFRA) e da Secretaria das Cidades (SECID) para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades – SEIC;



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**CONSIDERANDO** que, em 26 de janeiro de 2023, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Macaé, Welberth Porto de Rezende, encaminhou solicitação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades com o seguinte conteúdo:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

26 de Janeiro de 2023.

**À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades**  
**Secretário Uruan Cintra de Andrade**

**Assunto:** Termo de Cooperação Técnica nº 011/2022, celebrado entre SECID e a Prefeitura Municipal de MACAÉ, para **ELABORAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 011/2022. Celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e a Prefeitura Municipal de Macaé para a - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REURBANIZAÇÃO DA AVENIDA RUI BARBOSA, SITUADO NO CENTRO - MACAÉ/RJ**, e que o prazo do mesmo é de 12 (doze) meses, contados da assinatura que ocorreu em 24 de fevereiro de 2022. O presente para solicitar a elaboração do correspondente Termo Aditivo, uma vez que o processo se encontra em fase de execução, haja vista que houve ordem de início no dia 15 de junho de 2022 através do SEI-170026/002217/2021, necessitando a partir deste 365 dias corridos e mais 90 dias corridos de aceite provisório e final da obra. Desta forma, consideramos o término da obra previsto para **13/09/2023**.

Tendo em vista a edição do Decreto nº 48.308, de 06 de janeiro de 2023, que transferiu os Programas de Trabalho, com os respectivos orçamentos, bens móveis e imóveis, contratos e congêneres, da Secretaria de Infraestrutura e Obras (SEINFRA) e da Secretaria das Cidades (SECID) para esta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades – SEIC, solicitamos ao senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Cidades a prorrogação do referido termo de cooperação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

---

**WELBERTH PORTO DE  
REZENDE**  
Prefeito de Macaé



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

**CONSIDERANDO** que, em despacho datado de 23 de fevereiro de 2023, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e Cidades, Uruan Cintra de Andrade, despachou no sentido autorizar a celebração do Termo Aditivo de Cooperação Técnica nº. 011/2022, acima mencionado;

**CONSIDERANDO** que, em 18/04/2023, fora nomeada nova comissão de fiscalização do contrato nº. 036/2022, por meio da Resolução SEIC nº. 77/2023, sendo a servidora Jehniffer Pires designada como gestora, a servidora Rejane Vasconcelos Cristino como fiscal administrativa e os servidores Alfredo Celso da Silva Coutinho e Crisan Jackson do Nascimento Silva como fiscais;

**CONSIDERANDO** que em, 08/05/2023, a sociedade empresária KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME formulou a seguinte carta de solicitação de aditivo de prazo de 304 (trezentos e quatro) dias:



**KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO EIRELI ME**

**Casimiro de Abreu, 08 de maio de 2023**

**AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**A/C: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES - SEIC**

**CARTA DE SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO**

A empresa **KROFMAN COMERCIO SERVIÇO EIRELI ME**, inscrita sob o CNPJ de nº 08.705.901/0001-90, sediada na Rod. BR 101 – km 206, nº 229 – Industrial – Casimiro de Abreu – RJ, vem por meio deste, solicitar a prorrogação de prazo contratual por meio de Termo Aditivo do contrato nº 036/2022 – proveniente do processo SEI-170026/002217/2021, cujo o objeto **ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRA PARA A REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA RUI BARBOSA, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ – RJ**, visando atender as necessidades para conclusão da obra pelo período de mais 304 (trezentos e quatro) dias, a contar de 15/06/2023 à 15/04/2024.

Onde a ordem de início foi em 15/06/2022 e término previsto para 16/06/2023, totalizando o prazo anterior de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

E, assim sendo, é de suma importância o prazo de serviço para conclusão mencionada devendo ser incorporado ao contrato já celebrado da empresa.

*Izabella Silva Gonçalves*  
Engenheira Civil  
CREA/RJ 2018114538

08.705.901/0001-90  
KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS  
ME  
ROD BR 101, KM 206, 229 LOJA  
INDUSTRIAL CEP 28.860-000  
CASIMIRO DE ABREU/RJ

KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO EIRELI ME



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**CONSIDERANDO** que, para subsidiar a carta acima apresentada, a referida sociedade empresária apenas apresentou a seguinte justificativa:

**Nota Técnica**

Nossa obra está locada no centro da cidade de Macaé, no calçadão, local de maior movimentação comercial da cidade e por se tratar de um centro comercial foi necessário diminuir a área do canteiro visando que não ocorresse um impacto negativo sobre o comércio local, aumentando dessa forma a área de circulação dos pedestres. Porém para executar o contra piso e granito foi necessário isolar algumas áreas e realizar os serviços por parte para que não obstruíssemos a entrada dos clientes nas lojas e visando um bom convívio com os mesmos.

Rod. Br 101 Km 206, nº 229, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ  
CNPJ: 08.705.901/0001-90  
Tel: (22) 2778-1335

Anexo 2- Nota Técnica Empresa (51790945)

SEI SEI-170026/002217/2021 / pg. 142



**KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO EIRELI ME**

---

Outro fator que resultou no atraso da execução foi em relação as tubulações subterrâneas existentes, pois não foi disponibilizado o projeto executivo da obra anterior, com isso ao não executar a perfuração das sapatas do pergolado e do pórtico foram encontradas as tubulações de água potável, gás, elétrica e lógica. Após todo esse empecilho tivemos que fazer o deslocamento do pergolado e do pórtico, devido que todas as suas fundações do projeto estarem locado dentro das caixas de iluminação subterrânea de alta tensão e logica.

Em relação as tubulações de drenagem pluvial, tivemos uma reunião com a CEDAE que nos informou que existia a intenção de substituir a rede de drenagem pluviais existente, esperamos posicionamento e nada foi realizado. Com isso iniciamos a paginação.

Conforme carta explicativa de medição, tivemos dois meses de muito chuva em nossa região, prejudicando todo cronograma da obra pois era impossível a execução dos serviços já que nossa obra é externa, portanto, não possui cobertura. A chuva também resultou no atraso das entregas de materiais, principalmente do granito. (em anexo mapa de chuva).

**CONSIDERANDO** que a solicitação suso mencionada não fora acompanhada de qualquer registro fotográfico ou relatório pormenorizado de execução da obra, apenas e tão somente dos parágrafos acima apresentados;



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

**CONSIDERANDO** que a gestora do contrato, Sra. Jehniffer Pires de Souza Belarmino, e os fiscais Alfredo Coutinho e Crisan Nascimento, encamparam a justificativa apresentada pela sociedade empresária sem qualquer análise aprofundada, aproveitando, tão somente, os argumentos apresentados na carta da KROFMAN:

Desta forma, apresentamos as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

Considerando que durante as escavações para a execução da obra ocorreram diversas interferências com tubulações subterrâneas de água, gás, elétrica e lógica;

Considerando que devido estas interferências houve a necessidade de deslocamento das fundações dos pergolados e do pórtico;

Considerando que o local de execução da obra é de grande circulação de pessoas e comércio intenso, o que ocasionou a diminuição das frentes de serviço;

Considerando que no período da execução da obra houve condições adversas de tempo, como chuvas, ocasionando atraso na execução da obra.

Nota Técnica FISCALIZAÇÃO (52015572)

SEI SEI-170026/002217/2021 / pg. 183

Considerando que o contrato em comento se enquadra ao art. 57 §1º da Lei Federal nº 8666/93,

Considerando ainda que a empresa apresentou a documentação de habilitação vigente, em anexo aos autos, regulares e válidos, para a prorrogação pretendida.

Informamos que o caso concreto se enquadra no art. 57, §1º, da Lei 8.666/93, por tratar-se de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes.

Ratificamos a existência das premissas fáticas que autorizam o ato de prorrogar no caso concreto, não sendo necessário, portanto, a aplicação de sanções ou a responsabilização de agentes públicos.

Diante do exposto, solicitamos a autorização para prorrogação da vigência do contrato nº 036/2022 por mais **304 (trezentos e quatro) dias**, conforme consta no Cronograma.

Por esses motivos, conforme demonstrado nas informações acima, não há nada a opor em relação à prorrogação contratual pretendida.

É a justificativa.

Aproveito para renovar os votos de grande estima e consideração.

Atenciosamente,

**JEHNIFFER PIRES DE SOUZA BELARMINO**

Gestora de Contrato

ID nº 5090340-3

**ALFREDO COUTINHO**

Fiscal de Contrato

ID nº 5136821-8

**CRISAN NASCIMENTO**

Fiscal de Contrato

ID nº 4387764-8





**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**CONSIDERANDO** que a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades emitiu o parecer 139/2023/SEIC/ASSJUR, datado de 24/05/2023, de lavra do Procurador do Estado Dr. Thiago Cardoso Araújo, tendo este pontuado, acertadamente, os trechos a seguir (não sequenciais):

Como se vê, a Comissão de Fiscalização indicou a ocorrência de interferências com tubulações subterrâneas e com chuvas na localidade. Neste ponto, convém destacar que esta alegação, por si só, não significa a caracterização de fato superveniente, a menos que seja formulada evidência de anormalidade na precipitação das chuvas, ou que a torrente haja impedido de fato a execução dos serviços, e não meramente diminuído a produtividade no canteiro de obras, visto que chuvas convectivas e extremos de verão deveriam, pela frequência com que sucedem, ser identificados no mapa de riscos — o que implicaria soluções preventivas e adequação do cronograma físico-financeiro, ainda na fase interna do procedimento licitatório.

No mais, as declarações de contratemplos no subsolo aparentemente não caracterizam “interferências” estritas, visto que poderiam ter sido observadas antes do início da execução, seja por meio de visita técnica, seja por meio de sondagem do terreno a ser prevista no Projeto Básico. Por assim dizer, talvez essas hipóteses poderiam ser evitadas pelo Município aderente, a quem cabe indicar a existência de tubulações como detentor do domínio público. Tampouco o fluxo de transeuntes pode ser tratado como fato superveniente, já que o local da obra é um “calçadão” que se caracteriza justamente pela intensa circulação de pessoas e opulento comércio — de modo que identificar os locais e as saídas por meio de setas ou de comunicação verbal, bem como oferecer um local mais adequado à mobilização do canteiro de obras reprimiria antecipadamente os problemas apresentados.

Recomenda-se, destarte, que a Comissão explicite melhor as ocorrências e diga se as chuvas impediram, de fato, a execução das obras, ou se causaram mero atraso no cronograma de atividades, já que inexistente manifestação expressa — da empresa contratada e da Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato — referente aos transtornos vinculados à dificuldade de acesso no local das obras por força de anormalidade das precipitações de forma a impedir a continuidade dos serviços iniciados.



## **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

Por outro lado, o instrumento da avença é passível de extinção automática com o decurso do prazo então firmado, de sorte que a extensão de sua vigência se encontra sob inteira responsabilidade de quem lhe tenha determinado, tendo em vista a emissão de seu juízo de conveniência, que deverá obrigatoriamente sopesar se existe razoabilidade e harmonia entre o prazo do contrato (incluída a dilação pretendida) e o tempo necessário para a concretização do objeto correspondente, de forma a elidir a multiplicidade de pedidos de prorrogação, sem que seu objetivo precípuo seja, de fato, a conclusão do empreendimento — o que, em último grau, poderá não só afetar o interesse público protegido, senão também onerar os cofres públicos.

**Todavia, apesar da eventual anuência quanto à prorrogação, salienta-se que compete à Administração apurar a responsabilidade pelo atraso do cronograma físico-financeiro do empreendimento, cabendo-lhe, inclusive, verificar eventuais falhas próprias ou reconhecer a existência de erros de planejamento.**

Neste viés, colacionamos entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Por isso, deve haver pronunciamento da área técnica sobre a possibilidade de ter havido erro passível de apuração de responsabilidade.  
Acórdão n.º 355/2001 – Plenário.*

**Por assim dizer, é necessário que a Comissão de Gestão e Fiscalização do contrato indique se os serviços prestados são os que constam no contrato, isto é, se a prorrogação em questão não está relacionada à eventual alteração do projeto que necessite de um aditivo para acréscimos e supressões de itens da planilha contratual.**

**Na hipótese em que, eventualmente, se apure responsabilidade que possa ser tributada exclusivamente à empresa Contratada, a Administração deve iniciar o procedimento de verificação e aplicação de penalidade, oficiando-a para apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei, no edital e no contrato, incluindo-se a multa moratória prevista no art. 86, da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo do dever de indenizar os danos causados à Administração.**

**CONSIDERANDO** que, de fato, as justificativas apresentadas pela sociedade empresária e encampadas pela comissão de fiscalização não são aptas, por si sós, para justificar indubitavelmente que a não conclusão da obra no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias seria por fatos externos e não sabidos no momento da celebração da avença. Ora, é de conhecimento de todos que o local é de grande circulação de pessoas, na medida em que se trata da principal rua do Centro comercial da Cidade de Macaé;

**CONSIDERANDO** que é no mínimo curioso se imaginar que a sociedade empresária após assumir o compromisso de concluir toda a obra em 01 (um) ano, agora solicita mais praticamente 01 (um) ano para poder finalizar todo o serviço,



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

que, conforme se verá abaixo, se encontra por demais atrasado, com diversos trechos sem execução, e, ainda, sem finalização completa sequer da primeira parte da revitalização;

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Fiscalização novamente apresenta justificativa amplamente genérica às indagações formuladas pelo Procurador do Estado Dr. Thiago Cardoso Araújo:

**3) Recomenda-se, destarte, que a Comissão explicite melhor as ocorrências e diga se as chuvas impediram, de fato, a execução das obras, ou se causaram mero atraso no cronograma de atividades, já que inexistente manifestação expressa — da empresa contratada e da Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato — referente aos transtornos vinculados à dificuldade de acesso no local das obras por força de anormalidade das precipitações de forma a impedir a continuidade dos serviços iniciados.**

R.:

**4) cabendo, por fim, a aposição de chancela do Exmo. Sr. Secretário de Estado das Cidades no instrumento aditivo, de forma a caracterizar sua autorização prévia.**

R.: Será realizado posteriormente resposta ao parecer.

**5) Todavia, apesar da eventual anuência quanto à prorrogação, salienta-se que compete à Administração apurar a responsabilidade pelo atraso do cronograma físico-financeiro do**

Despacho de Encaminhamento de Processo RESPOSTA PARECER (53636575) SEI SEI-170026/002217/2021 / pg. 252

**empreendimento, cabendo-lhe, inclusive, verificar eventuais falhas próprias ou reconhecer a existência de erros de planejamento.**

R.: Ratificamos a existência das premissas fáticas que autorizam o ato de prorrogar no caso concreto, não sendo necessário, portanto, a aplicação de sanções ou a responsabilização de agentes públicos.

**5) Por assim dizer, é necessário que a Comissão de Gestão e Fiscalização do contrato indique se os serviços prestados são os que constam no contrato, isto é, se a prorrogação em questão não está relacionada à eventual alteração do projeto que necessite de um aditivo para acréscimos e supressões de itens da planilha contratual.**

R.: Os serviços executados são todos os serviços que constam na planilha. Haverá futuramente a necessidade dessa readequação para conclusão da obra.



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

**6)Na hipótese em que, eventualmente, se apure responsabilidade que possa ser tributada exclusivamente à empresa Contratada, a Administração deve iniciar o procedimento de verificação e aplicação de penalidade, oficiando-a para apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei, no edital e no contrato, incluindo-se a multa moratória prevista no art. 86, da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo do dever de indenizar os danos causados à Administração.**

R.: Como explicado na Nota técnica o motivo para para solicitação de aditivo foram fatores como: O local da obra comercial e de grande circulação de pedestres, as tubulações subterrâneas alocada onde seria as sapatatas, atraso na entrega de material por conta das chuvas. Portanto não atribuindo o atraso à empresa contratada.

**7)Cumpra a Administração esclarecer se houve expedição de ordem para o início dos serviços antes da elaboração e aprovação do projeto executivo, em desacordo com as orientações consignadas nos vistos da Procuradoria Geral do Estado fixados, por exemplo, nas admoestações registradas nos Processos Administrativos SEI-330018\_000321/2021, SEI-0330018000237/2021, SEI-0330018/000319/2021 e SEI-330018/000547/2022, sem prejuízo dos precedentes do Tribunal de Contas da União citados nesses mesmos expedientes.**

R.: Ratifico que esse contrato foi iniciado com a extinta SEINFRA e essa fiscalização só tomou ciência a partir do dia 01 de Janeiro de 2023 Resolução SEIC n°04.

**8)Em outras palavras, cabe à Comissão de Fiscalização e Gestão do Contrato n.º 036/2022 apurar se houve a renovação da apólice, bem como juntá-la aos autos, de forma que, não havendo, proceda à notificação da Contratada, estipulando prazo para entrega da prova da renovação do seguro, sob pena de advertir a Contratada nos termos da Cláusula Vigésima Segunda do Contrato n.º 036/2022 e do artigo 12, inciso VI, do Decreto n.º 45.600/2016, segundo o qual o gestor do contrato deve promover o controle das garantias contratuais.**

R.: Item será sanado posterior à assinatura do termo.

**9)Todavia, recomendamos que o atesto seja renovado em momento imediatamente anterior ao da celebração do presente termo, objetivando verificar se permanecem inalteradas as informações quanto à completude e à validade do conjunto de certidões e documentos, no intervalo entre a emissão da declaração em epígrafe e o momento da celebração do termo aditivo.**

R.: Item sanado index 53630163

**10)Portanto, cumpra à Administração esclarecer quais motivos realmente fundamentam o presente pedido de prorrogação, isto é, as causas supervenientes, a necessidade de alteração do projeto, ou ainda, se ambas as hipóteses se observam de forma concomitante, de modo que seja definida, com precisão, a fundamentação legal que oportunizará, ou não, a prorrogação solicitada, dentre as estabelecidas pelo art. 57, §1.º da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo à verificação de eventuais falhas próprias ou do reconhecimento de existência erros dos planejamentos originais.**

R.: Ratificamos que todos os fatos apresentados foram concomitantes à execução. E todos os fatos atrasaram a execução da obra e portanto a necessidade desta prorrogação como explicado na Nota técnica da empresa index 51790945 e na Nota técnica da fiscalização index 52015572.

O fato da referida obra ser alocada em um local comercial e de muito movimento e passagem de pedestre, impede ações como fechamento total dos canteiros, tendo que ser executadas aos poucos. Outro fato importante, foi quando iniciou as primeiras sapatatas. Foi constatada muitas tubulações subterrâneas, onde a contratante não teve acesso ao projeto executivo dessas redes o que dificultou e conseqüentemente atrasa a execução. Enfatizo que os meses de chuva também contribuíram para o atraso uma vez que a obra é realizada em local externo e dia muito chuvosos atrasam também o cronograma. Além de ter atrasado a entrega dos matérias.

No mais, aproveita-se a oportunidade para renovar nossos cordiais protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Jehniffer Pires de Souza Belarmino**  
Gestora de Contratos  
Subsecretaria de Gestão e Obras - SUBGFISO  
Id. Funcional: 5090340-3



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**CONSIDERANDO** que em 06/07/2023 houve nova alteração na Comissão de Fiscalização do contrato nº. 036/2020, sendo designados como fiscais técnicos os servidores Márcio Mota e João Luis Koifman e como fiscal administrativo a servidora Gabriela Capobiango Soares Baldine, permanecendo a gestora anterior;

**CONSIDERANDO** que as recentíssimas fotografias (datadas de 22/07/2023) a seguir arroladas indicam que a obra em questão se encontra de fato demasiadamente atrasada:





**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**



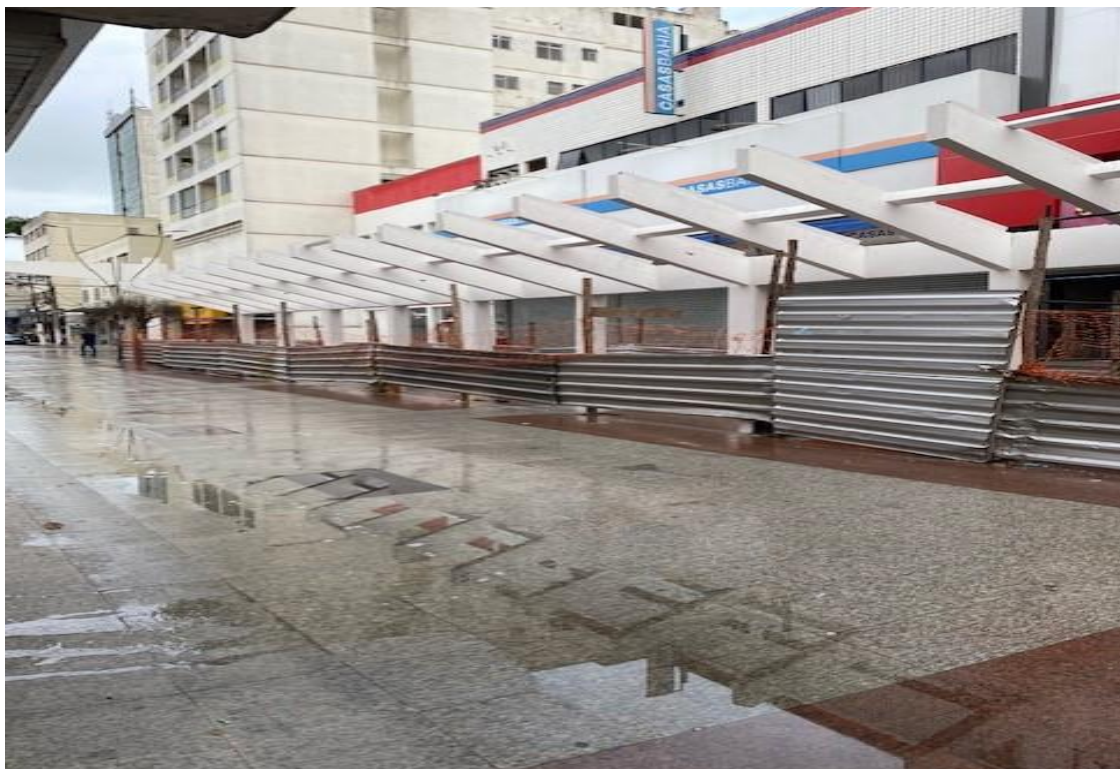




**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**CONSIDERANDO** que, conforme mencionado, sequer a PRIMEIRA parte da obra se encontra devidamente finalizada, consoante se denota do seguinte registro fotográfico, também datado de 22/07/2023:







**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**CONSIDERANDO** que a caótica situação vivenciada pelos munícipes e lojistas macaenses não vem passando despercebida pela Câmara Municipal de Macaé, na medida em que os vereadores locais reiteradamente vêm cobrando providências do Poder Executivo, vejamos:

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ - Diretoria Geral de Assuntos Legislativos**

**Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

**Macaé, 01 de junho de 2023**

**Ofício Digital Nº:** 1181/2023

**Destino:** Relações Legislativas

**Assunto:** Requerimento 232/2023

Senhor Secretário,

Tenho o dever de comunicar a V. Sª que este Legislativo aprovou no dia 31/05/2023 o Requerimento nº 232/2023, cuja autoria coube ao Vereador Marlon Lima, solicitando ao Chefe do Poder Executivo, através do Órgão da Administração Pública competente, informações sobre o andamento da obra Estadual no calçadão de Macaé.

**Justificativa:**

Ressaltamos a suma importância de agilizar o processo para a conclusão das obras realizadas no calçadão de Macaé, visto a enorme quantidade de transtornos diários causados naquela localidade. Diante disto, requer ao Chefe do Poder Executivo, através do Órgão da Administração Pública competente, informações sobre o andamento da obra Estadual no calçadão de Macaé.

atenciosamente,

**NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Macaé**  
**(Documento assinado eletronicamente)**



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO DO HOSPITAL**

Requerimento Nº. 327 /2022

O Vereador que o presente subscrive, depois de observar as normas regimentais, REQUER à Mesa que envie correspondência ao Governo do Estado do Rio de Janeiro solicitando celeridade na obra de Revitalização do "Calçadão" na Av. Rui Barbosa, considerando que atualmente consta número reduzido de operadores na mão de obra.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2022.

REGINALDO DO HOSPITAL  
VEREADOR

Assinado de forma digital por  
REGINALDO OLIVEIRA  
Dados: 2022.09.20  
13:56:46 -03'00'

Ver. Alan Mansur	Ver. Nilton César Pereira Moreira
Ver. Amaro Luiz	Ver. Paulista
Ver. Edson Chiquini	Ver. Paulo Paes
Ver. George Jardim	Ver. Professor Guto Garcia
Ver. Iza Vidente	Ver. Professor Michel
Ver. José Prestes	Ver. Rafael Amorim
Ver. Luciano Diniz	Ver. Rond Macaé
Ver. Luiz Matos	Ver. Tico Jardim

**APROVAI**

27 SET 2022

**EXPEDIEN**

21 SET 2022

Endereço, Avenida Antonio Abreu, no. 1805 – Horto (rua de acesso ao portão da frente da CMM), Macaé/RJ – CEP. 27.947- 570 – Telefone. e-mail. @cmmacae.rj.gov.br



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**INDICAÇÃO Nº 172/2021**

O Vereador que a presente subscreve, depois de observar as normas regimentais, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo a **revitalização da Avenida Rui Barbosa, localizada no Centro de Macaé.**

Sala das Sessões, 01 de janeiro de 2021

---

VEREADOR ALAN MANSUR



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2023**

O vereador que a presente subscreve, depois de observar as normas regimentais, **REQUER** ao Chefe do Poder Executivo, através do Órgão da Administração Pública competente, informações sobre o andamento da obra Estadual no calçadão de Macaé.

**Justificativa:**

Ressaltamos a suma importância de agilizar o processo para a conclusão das obras realizadas no calçadão de Macaé, visto a enorme quantidade de transtornos diários causados naquela localidade.

Diante disto, requer ao Chefe do Poder Executivo, através do Órgão da Administração Pública competente, informações sobre o andamento da obra Estadual no calçadão de Macaé.

Câmara Municipal de Macaé. 24 de maio de 2023.

MARLON LIMA  
VEREADOR - AUTOR

**CONSIDERANDO** o pontuado acertadamente pelo Vereador Municipal George Jardim, no sentido de que a obra em questão, para além de prejudicar o comércio local, ainda causa transtornos às pessoas com algum tipo de dificuldade de locomoção, na medida em que os canteiros não são adequadamente sinalizados, bem como diante da ausência de pisos táteis, dentre outros, vejamos o seu requerimento e registros fotográficos que atestam o noticiado:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011  
**GABINETE DO VEREADOR**  
**GEORGE COUTINHO JARDIM**

**INDICAÇÃO Nº 1846/ 2022**

O Vereador que a presente subscreve, depois de observar as normas regimentais, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, através do órgão competente da Administração Pública, que sejam implantadas no calçamento da Avenida Rui Barbosa, sinalizações para deficientes visuais (pisos táteis), tendo em vista que o referido calçamento vem passando por reformas.

**Justificativa:** Esta iniciativa visa dar maior acessibilidade aos nossos munícipes PCD's.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2022.

**GEORGE JARDIM**

Vereador-autor





**CONSIDERANDO** que a situação aqui tratada também fora alvo de reportagem da Record TV Interior RJ, por meio de matéria do repórter Carlos Dorador, efetuada no corrente mês, sendo ouvidos transeuntes e comerciantes que confirmaram os transtornos em razão do atraso nas obras, podendo ser acessada por meio do link: <https://www.youtube.com/watch?v=twZP21oaXkM> ;

**CONSIDERANDO** que a situação ora apresentada demanda do Poder Executivo Estadual uma análise mais acurada, na medida em que além do atraso nos trechos trabalhados, ainda faltam começar do zero determinados trechos do Calçadão;



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

**CONSIDERANDO** que a justificativa apresentada pela sociedade empresária responsável pela execução da obra não restou suficientemente comprovada, conforme descrito no parecer do Procurador do Estado suso elencado, podendo o atraso ter se dado por ausência de mão de obra adequada, assim como outro comportamento por parte da própria KROFMAN, fato que merece maior apuração por parte do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que os fatos aqui tratados, acaso não corrigidos pelos agentes públicos envolvidos e em algum momento a administração pública tenha efetuado pagamento por serviço não executado ou executado em desconformidade com o pactuado, podem ensejar violação à Lei nº. 8.429/92, em especial aos artigos 9 e 10, sujeitando os responsáveis às sanções impostas no art. 12, incisos I e II:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou





creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

**CONSIDERANDO** que a presente Recomendação também servirá para fins de demonstração de eventual ato doloso por parte dos agentes públicos responsáveis pela presente avença, na medida em que torna pública as supostas irregularidades, devendo os referidos agentes adotarem todas as medidas cabíveis para efetiva proteção dos recursos públicos e princípios regentes da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Ministerial, embora



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé,

**RECOMENDA**

**Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Cidades, Sr. Uruan Cintra de Andrade**, que

- promova, **no prazo de 20 (vinte) dias**, realização de visita técnica por servidores ligados à Pasta, representantes do Município de Macaé (se possível) e representantes da KROFMAN, **em todo trecho do calçadão Rui Barbosa**, com o objetivo de verificar o atual estágio da obra, diante do seu atraso e necessidade de prorrogação, devendo ser confeccionado respectivo relatório técnico, indicando-se, com precisão, prazo previsto para conclusão de toda a obra, inclusive com o objetivo de verificar se o atraso se deu em razão de algum comportamento por parte da sociedade empresária responsável pela execução, devendo informar a data e horário com possível brevidade a esta Promotoria de Justiça para ciência;
- verifique se o número de funcionários designados para a obra, os dias por eles trabalhados, e os materiais disponíveis se encontram dentro do pactuado, apresentando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, respectivo relatório;
- verifique, após visita técnica, a necessidade de sinalização, bem como de meios para possibilitar o fluxo de PCDs no local, evitando-se quaisquer violações de direitos destas pessoas;



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

- promova a elaboração de relatório MENSAL circunstanciado da obra, ou determine a sua apresentação por parte da sociedade empresária KROFMAN, considerando que a execução já se encontra em atraso, devendo ser remetido cópia a esta Promotoria de Justiça;

- acaso se constate eventual irregularidade no âmbito da execução do contrato n°. 036/2022, o que nos parece já ocorrer, sendo certo que sequer o primeiro trecho fora devidamente finalizado, determine a imediata instauração de procedimento administrativo/sindicância ou outro correlato visando a melhor apurar os fatos, devendo ser encaminhada a respectiva portaria a esta Promotoria de Justiça;

**Por derradeiro, fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

**Prazo para manifestar cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Encaminhe-se cópia da presente recomendação aos seguintes destinatários:**

- CAO CIDADANIA e ao CAO Pdef do MPRJ;
- Ao Gabinete do Exmo. Governador do Estado para ciência;
- Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Macaé, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes;



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

---

- Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Macaé para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, solicitando, por gentileza, que compartilhe a presente recomendação com os seus demais Pares;

- Ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Chico Machado para ciência.

Macaé, 24 de julho de 2023.

**Marcia de Oliveira Pacheco**  
**Promotora de Justiça**  
**Matrícula n.º 4059**